

PROJETO DE LEI N. 031/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: *QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, DEFINE DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS QUE VISAM A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PARECER

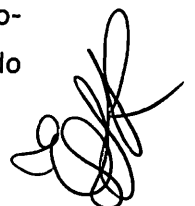
1. Trata-se de projeto com vistas a criar respectivo o plano, pois existe a necessidade de regulamentação própria sobre a arborização urbana nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n ° 078/2017, que institui o Código Municipal de meio Ambiente do Município.

2. Segundo o que se explana, a Coordenadoria de Meio Ambiente já está atuando em relação ao assunto, a Lei é necessária para garantia dos trabalhos de forma organizada e segurança jurídica.

3. Primeiramente, pode e deve o Município estabelecer, por lei, regras a respeito do meio ambiente, sendo especialmente recomendável a elaboração de seu Plano de Arborização urbana.

4. Quando se trata do assunto, além dos cuidados previamente elencados na mensagem legislativa, é necessária a correta gestão das áreas verdes municipais, identificando, por exemplo, as espécies com maior potencial de utilização, critérios de distribuição de espécie, planos de ações, dentre outros. São algumas das recomendações do IBAM (Instituto Brasileiro de administração Municipal) quando se fala em correta elaboração de um plano como este.

5. A Constituição Da República Federativa do Brasil conferiu aos Municípios, enquanto Entes Federativos dotados de autonomia político-administrativa, a competência para promover, no que couber, o adequado



ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, (Art.30, VIII, CRFB/88). Neste sentido, cabe ao Poder Público Municipal dispor sobre a política de desenvolvimento urbano, tendo como objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art.182, caput, CRFB/88).

6. Ante o exposto, o projeto encontra-se apto para tramitação, devendo ser encaminhado às competentes comissões para análise, parecer e aprovação.

Este é o parecer.

S.M.J!!

Campo Novo do Parecis/MT, 10 de Agosto de 2018.

Everly Soares Roslan

OAB/MT 17.866-0/- Assessora Jurídica

